Terça-feira 15 de Junho de 1976 — I Série — Número 139

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	850$
A 1.ª série	»	600$	»	350$
A 2.ª série	»	600$	»	350$
A 3.ª série	»	600$	»	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Concede o aval do Estado para garantir o empréstimo a efectuar pelo Banque Européenne d'Investissement à Companhia União Fabril.

Declaração:

De ter sido rectificada a resolução do Conselho de Ministros que transfere para o Estado a responsabilidade da gestão da Casa Agrícola Don Yo, sob tutela do Ministério da Agricultura e Pescas.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 367/76:

Efectua transferências de verbas no orçamento de vários Ministérios.

Ministérios da Agricultura e Pescas, do Comércio Interno e do Trabalho:

Despacho ministerial conjunto:

Concede à comissão administrativa da Unagro — Unidade Agro-Pecuária do Lis e Mondego um prazo, até 31 de Agosto próximo futuro, para apresentação de uma proposta de solução para os problemas técnicos, económicos, financeiros e sociais daquela Unidade Agro-Pecuária.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 472/76:

Determina as condições de acesso a diversos estágios pedagógicos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministérios da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 95-A/76:

Manda efectuar novo recenseamento eleitoral para 1976 no que toca aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Decreto-Lei n.º 95-B/76:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro (Lei Eleitoral — Parte I).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que no quadro da ajuda excepcional de urgência concedida a Portugal pelo Conselho das Comunidades Europeias o Banque Européenne d'Investissement se propõe facultar à Companhia União Fabril um empréstimo de montante equivalente a vinte milhões de unidades de conta europeias para o efeito de ser aplicado no financiamento do projecto de aproveitamento de resíduos de pirites e da metalurgia do cobre;

Considerando que o Estado Português deverá garantir o pronto e integral cumprimento das obrigações assumidas pelo mutuário;

Considerando o que se dispõe nas bases I a VI da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março:

Proponho que seja autorizada a concessão de aval do Estado ao cumprimento das referidas obrigações nos termos do projecto de declaração anexo.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Junho de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.*

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a resolução do Conselho de Ministros respeitante à transferência para o Estado da responsabilidade da gestão da Casa

Agrícola Don Yo, sob tutela do Ministério da Agricultura e Pescas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 21 de Maio de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No ponto 2.º, onde se lê: «... estão presentemente de todo desaproveitados;», deve ler-se: «... estão presentemente completamente desaproveitados;».

Na alínea *a*), onde se lê: «..., firmado entre aquele Ministério ...», deve ler-se: «..., firmando entre aquele Ministério ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 367/76

de 15 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas *b*) e *d*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Encargos Gerais da Nação		
				Secretaria de Estado do Ambiente		
3.º				**Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros**		
				Despesas correntes:		
	122.º			Outras despesas correntes:		
		7		Para satisfação de todas as despesas com a subcomissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação, criada pelo Decreto-Lei n.º 229-C/76, de 1 de Abril	700 000$00	-$-
				Ministério das Finanças		
				Secretaria de Estado do Orçamento		
5.º	51.º	1		Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	-$-	6 700 000$00
				Ministério da Indústria e Tecnologia		
				Secretaria de Estado da Energia e Minas		
16.º				**Direcção-Geral dos Combustíveis**		
				Investigação e desenvolvimento tecnológico		
				Estudos de petróleos brutos		
	189.º			Outras despesas correntes	-$-	1 470 000$00
	190.º			Outras despesas de capital	-$-	1 100 000$00
				Poluição proveniente de combustíveis		
				Despesas correntes:		
	190.º-A			Outras despesas correntes	1 470 000$00	-$-
				Despesas de capital:		
	190.º-B			Outras despesas de capital	1 100 000$00	-$-
					2 570 000$00	2 570 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério do Comércio Externo		
				Secretaria de Estado do Comércio Externo		
4.º	36.º	4		Despesas gerais de funcionamento:		
				Comunicações	1 150 000$00	-$-
				Ministério dos Negócios Estrangeiros		
				Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros		
3.º	33.º	2		Outras despesas correntes: Outras despesas ocasionadas pelas relações internacionais	2 900 000$00	-$-
				Ministério do Equipamento Social		
				Secretaria de Estado das Obras Públicas		
6.º	99.º	3	1	Investimentos: Construções diversas: Estádio Nacional	1 950 000$00	-$-
15.º	316.º			Abono de família	-$-	1 100 000$00
	319.º			Despesas de anos findos	1 100 000$00	-$-
					3 050 000$00	1 100 000$00
					10 370 000$00	10 370 000$00

Ministério das Finanças, 2 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado do Planeamento e Orçamento, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS, DO COMÉRCIO INTERNO E DO TRABALHO

Despacho ministerial conjunto

1. Pelo ponto 5 do despacho ministerial conjunto de 20 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1976, a comissão administrativa nomeada pelo mesmo despacho teria que apresentar ao Ministro da Agricultura e Pescas, até ao dia 28 de Fevereiro de 1976, uma proposta de solução para os problemas técnicos, económicos, financeiros e sociais da Unagro-Unidade Agro-Pecuária do Lis e Mondego, criada pelo citado despacho, bem como proposta da sua estruturação e funcionamento futuros.

2. No entanto, só a 26 de Fevereiro de 1976, por despacho conjunto dos Subsecretários de Estado adjunto do Ministro da Agricultura e Pescas e do Tesouro, se solicitou ao Banco de Portugal o estudo do apoio bancário necessário à manutenção do funcionamento nos três meses seguintes, apoio que pressupunha o prosseguimento da actividade produtiva.

3. Por despacho de 5 de Maio de 1976 do Subsecretário de Estado dos Investimentos Públicos é concedido o aval do Estado a uma operação de crédito, por um ano, até ao montante de 10 000 contos, a qual poderá ser reformulada em relação com a estruturação do passivo da Unagro e sua adequação aos activos cobertos, aspectos que serão objecto da proposta de estruturação e funcionamento futuros.

4. Pelos motivos referidos nos pontos anteriores, determino que se mantenha em funções a actual comissão administrativa constituída por:

Engenheiro agrónomo Luís Elias Gonçalves Carvalho;
Engenheiro técnico agrário Joaquim Manuel Baptista;
Técnico de contas Joaquim de Oliveira Dias;
Engenheiro técnico agrário Luís Pedro Faria Gonçalves Teixeira da Silva.

4. A comissão designada no número anterior deve, até 31 de Agosto próximo futuro, apresentar ao Ministro da Agricultura e Pescas uma proposta de solução para os problemas técnicos, económicos, financeiros e sociais da Unagro — Unidade Agro-Pecuária do Lis e Mondego, bem como proposta da sua estruturação e funcionamento futuros.

Ministérios da Agricultura e Pescas, do Comércio Interno e do Trabalho, 27 de Maio de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso.* — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota.* — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 472/76

de 15 de Junho

Considerando que, através dos despachos proferidos a título excepcional e ao abrigo do Decreto-Lei

n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, foi já previsto o acesso aos estágios pedagógicos do ensino secundário liceal e técnico e do ensino preparatório a candidatos portadores de habilitações não previstas para tal efeito na legislação em vigor e que se torna assim necessário institucionalizar as mesmas habilitações;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Podem concorrer aos estágios pedagógicos para os 7.º e 9.º grupos do ensino liceal, além dos candidatos portadores das habilitações previstas no artigo 2.º do Decreto n.º 49 204, de 25 de Agosto de 1969, aqueles que possuam as seguintes habilitações académicas:

7.º grupo:

Licenciatura em Farmácia ou em Engenharia Química.

9.º grupo:

Candidatos habilitados com a parte escolar do curso de Arquitectura ou com as partes escolares dos cursos complementares de Pintura e Escultura.

2. As habilitações referidas no número anterior são consideradas, na escala de prioridades, após as fixadas no Decreto n.º 49 204.

Art. 2.º — 1. Podem concorrer aos estágios pedagógicos para o ensino profissional industrial e comercial, além dos candidatos portadores das habilitações previstas no artigo 3.º do Decreto n.º 49 205, de 25 de Agosto de 1969, com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto n.º 110/70, de 17 de Março, e pelo artigo 1.º do Decreto n.º 529/74, de 8 de Outubro, bem como no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, aqueles que possuam as seguintes habilitações académicas:

2.º grupo:

A — Licenciatura em Engenharia Metalúrgica, curso de Engenharia de Máquinas da Escola Naval ou bacharelato a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro, em Electrotecnia e Máquinas;

B — Bacharelato a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 830/74, em Electrotecnia e Máquinas.

3.º grupo:

Bacharelato a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 830/74, em Construção Civil e Minas.

4.º grupo:

B — Licenciatura em Farmácia ou bacharelato a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 830/74, em Química Laboratorial e Industrial.

5.º grupo:

Parte escolar dos cursos complementares de Pintura e Escultura.

6.º grupo:

Licenciatura em Economia professada no antigo Instituto Superior Económico e Social de Évora.

7.º grupo:

Licenciatura em Direito ou licenciatura em Economia professada no antigo Instituto Superior Económico e Social de Évora.

2. As habilitações referidas no número anterior são consideradas, na escala de prioridades, após as fixadas no Decreto n.º 49 205.

Art. 3.º Podem concorrer aos estágios pedagógicos do ensino preparatório, além dos candidatos portadores das habilitações para tanto já legalmente fixadas, aqueles que possuam as seguintes habilitações académicas:

4.º grupo:

Licenciatura em Farmácia, em Medicina, em Medicina Veterinária e em todos os ramos de engenharia; licenciatura pelo Instituto Superior de Economia (incluindo a antiga reforma); bacharelato pelo Instituto Superior de Economia, bem como bacharelato a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 830/74; curso profissional de Farmácia.

Trabalhos Manuais:

Cursos industriais de formação, quando acrescidos das secções preparatórias para os cursos de Pintura e Escultura das Escolas Superiores de Belas-Artes, a incluir na 1.ª preferência.

Art. 4.º — 1. A definição de habilitações próprias, para todos os efeitos legais, compreendendo a respectiva criação, modificação ou extinção, relativamente à docência de determinados grupos ou especialidades, nos ensinos preparatório, secundário ou médio, competirá aos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica, mediante despacho conjunto, a publicar na 1.ª série do *Diário da República*.

2. Fica revogado o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo, todavia, todos os efeitos legais a partir de 1 de Outubro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA